

À

TERRACAP – AGÊNCIA DE DESENVOLVIMENTO DO DISTRITO FEDERAL

Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras

A/C.: Sr. GLAUBER TEODORO FARIA – Presidente da CPLIC

Referência: Tomada de Preço Nº 07/2018 – Processo SEI nº00111-00002196/2018-01

Assunto: Recurso Administrativo

TERRACAP-MUDOC
09/07/2018 10:06
05636
RECURSO ADMINISTRATIVO
09/07/2018 10:06

Prezado Senhor,

A empresa **PRISMA CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 02.429.986/0001-45, com sede à SAUS Quadra 04, Bloco A, Edifício Victória Office Tower, sala 124, Brasília, Distrito Federal, vêm, por meio desta, apresentar tempestivamente RECURSO À DECISÃO JULGADA PELA COMISSÃO DE LICITAÇÃO – CLIP CONFORME ATA DA QUARTA REUNIÃO DA TOMADA DE PREÇOS Nº07/2018, PROCESSO SEI Nº00111-00002196/2018-01, com fundamento no disposto no artigo 41 §1º da Lei Federal 8.666/1993 oferece:

I – DOS FATOS

Contra a inabilitação da empresa **Prisma Consultoria e Engenharia Ltda.** na participação da Tomada de Preços 07/2018 no Processo SEI nº00111-00002196/2018-01, que visa a **Contratação de serviços técnicos de engenharia para a elaboração de Relatório de Impacto de Vizinhança - RIVI e Projetos Executivos de Drenagem Pluvial e de Pavimentação do empreendimento denominado de Quadras 19 e 20 de Sobradinho**, de acordo com os termos do Edital e demais especificas contidas em seus anexos, tendo em conta argumentos pontuados neste ato e os pedidos formulados.



DELIMITAÇÃO DE FATOS E DE FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A recorrente participa do processo licitatório TP 07/2018, processo SEI nº 00111-00002196, técnica e preço, cuja abertura dos envelopes de Habilitação (Envelope nº01) não ocorreria no mesmo dia motivada pela ausência de quórum total dos representantes da CPLIC, remarcando a abertura do Envelope nº1 para o dia 28/01/2019 - (Ata da primeira reunião da TP 07/2018 – documento SEI nº 17597163). Os demais envelopes de preços (Envelope nº02) ficaram lacrados e foram guardados na CPLIC.

No dia 28 de janeiro de 2019 ocorreram as aberturas dos envelopes de Habilitação das três empresas participantes (***Prisma Consultoria e Engenharia Ltda, Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda. e BDC Consultoria Planejamento Ltda.***) com as presenças de todos os seus respectivos representantes. Na ocasião desta reunião foram feitas algumas observações descritas na Ata da segunda reunião da TP 07/2018 – documento SEI nº 17670294.

No dia 12 de fevereiro de 2019 foi dado prosseguimento ao processo licitatório em tela com a divulgação do resultado final de habilitação e possível abertura do segundo envelope. O presidente da CPLIC anunciou, em breve leitura, a classificação de todas as empresas e a abertura do prazo para recurso de 5 (cinco) dias úteis e mais 5 (cinco) dias úteis para contrarrazão.

Em 18 de fevereiro de 2019, a empresa Prisma Consultoria e Engenharia Ltda. participante do concerne protocolou recurso administrativo pedindo a inabilitação da empresa Geo Lógica alardeando que, segundo o item 2.3, alínea 2.3.7 do Edital de licitação, estariam impedidos de participar direta ou indiretamente deste processo licitatório empresas em atraso no cumprimento de obrigação assumida com a TERRACAP. Dessarte, a empresa Prisma esclareceu que a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda. apresenta atrasos no cumprimento de obrigações assumidas em outro contrato firmado com a TERRACAP e que a última interpôs Recurso Administrativo junto ao Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, sob o nº 0007162-98.2015.8.07.0018, a fim de recuperar os prejuízos causados pelos atrasos nas entregas dos Produtos, e também, pela não conclusão dos serviços do objeto contratado.

Também em 18 de fevereiro de 2019, a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda protocolou recurso administrativo pedindo a inabilitação das empresas BDC Consultoria, Planejamento, Participações e Empreendimentos Ltda. e Prisma Consultoria Engenharia Ltda. apontando suposta tentativa de frustração a competitividade, isonomia e a transparência do certame por meio da participação de responsáveis técnicos que são sócios na empresa Paranoá Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda.



Em 22 de fevereiro de 2019, a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda. protocolou contrarrazão requerendo a desconsideração do recurso apresentado pela empresa Prisma Consultoria e Engenharia Ltda., e a permanência da habilitação da empresa Geo Lógica no certame.

No dia 26 de fevereiro de 2019, a empresa Prisma Consultoria e Engenharia Ltda. apresentou contrarrazão impetrando o acolhimento do recurso apresentado por esta participante, frustrando todo e qualquer recurso apelado pela empresa Geo Lógica que em função da inobservância do edital em seus aspectos mais simplórios e em atendimento ao item 15.4 do edital, que o recurso interposto pela mesma, uma vez que se caracteriza apenas para tumultuar e confundir a Comissão de Licitação, seja encaminhado ao Ministério Público para oferecimento de denúncia contra o recorrente, conforme disposto nos artigos 100 e 101 da Lei nº 8.666/1993, com as alterações propostas pela Lei nº 9.648/1998.confirma

Passados mais de três meses aguardando as análises da Comissão de Licitação – CPLIC em relação as contrarrazões protocoladas pelas empresas participantes no certame, a TERRACAP convocou os representantes das empresas no dia 30 de maio de 2019 para a quarta reunião da TP 07/2018.

Posterior a toda análise das documentações, a Comissão de Licitação decidiu indeferir o recurso da empresa Prisma Engenharia Ltda e manutenção da decisão desta CPLIC mantendo habilitada a empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda. E em relação ao recurso da empresa Geo Lógica Consultoria Ambiental Ltda, a Comissão de Licitação decidiu deferir o recurso apresentado declarando inabilitadas as empresas Prisma - Consultoria e Engenharia Ltda e BDC – Consultoria, Planejamento, Participações e Empreendimentos Ltda, alegando que estas estavam por suposta tentativa de fraude em processo licitatório, infringindo em grave ofensa ao princípio da moralidade, impessoalidade e competitividade, eis que demonstradas a possibilidade de conluio entre as mesmas, com o objetivo de possível lesão aos cofres públicos desta TERRACAP.

II – DAS CONTRARRAÇÕES

Irresignada com a decisão que a declarou inabilitada de participar do certame licitatório, a Prisma Engenharia Ltda interpõe o presente recurso.

Cumpre salientar, que a Comissão Permanente de Licitação - CPLIC, como condutora do processo de licitação em voga, pode e deve diligenciar sempre que entender necessário à elucidação e formação de opinião, com vistas a atender a legislação sem desdenhar dos



[Handwritten signature]

fundamentos dispostos no artigo 41 §1º da Lei Federal 8.666/1993, assim como no Edital de Licitação e seus Anexos.

Como elucidado no recurso protocolado no dia 26 de fevereiro de 2019 pela empresa Prisma, a empresa Geo Logica Consultoria Ambiental argumentou e insinuou que a licitante PRISMA e a licitante BDC Consultoria, Planejamento, Participações e Empreendimentos LTDA. *“tentaram frustrar a competitividade, isonomia e a transparência do certame por meio da participação de responsáveis técnicos que são sócios na empresa Paranoá Consultoria e Planejamento Ambiental Ltda”*.

Afirmaram ainda que “empresa Paranoá Consultoria e Planejamento LTDA. mascarou sua participação no certame, por meio, da inclusão de seus sócios Marcelo e Christian nas equipes técnicas das empresas Prisma e BDC, concorrentes da licitação, embora não participe diretamente.” E conclui o recurso protocolado no dia 22 de fevereiro de 2019 afirmando que “tal situação denota **potencial conluio** entre licitantes” (grifo nosso).

Destarte, a licitante Geo Logica ilustra sua argumentação com o ACORDÃO N.º 1793/2011 o qual trata de *“Licitação com a participação de empresas com sócios em comum e que disputam um mesmo item prejudica a isonomia e a competitividade do certame”*. Verifica-se a impertinência no caso em tela, uma vez que o objeto do ACORDÃO, **empresas com sócios em comum**, não se aplica à situação. Entretanto, vejamos que a recomendação do Ministro Relator é a **“Para minimizar a possibilidade da ocorrência desses conluios, seria recomendável, então, que os pregoeiros e demais servidores responsáveis pela condução dos procedimentos licitatórios, tomassem ciência da composição societária das empresas participantes dos certames, mediante alerta por intermédio do Comprasnet, a partir de modificações no sistema a serem feitas pela SLIP...”**. Tal recomendação é seguida claramente pela Comissão Permanente de Licitação para Contratação de Bens, Serviços e Obras da TERRACAP na documentação de Habilitação Jurídica, etapa de Habilitação.

Assim sendo, a licitante Geo Lógica utiliza-se de súmula do STJ - AG: 1250687 a qual trata de **INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE POR TER EM SEU CORPO ASSOCIATIVO SÓCIOS COMUNS A OUTRA EMPRESA PARTICIPANTE E COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS TÉCNICOS**. Entende-se como fatos totalmente isolados, impertinentes à comparação com o objeto principal em discussão. Observa-se que o julgado do STJ trata de licitação com participação de empresa com mesmo **corpo associativo e mesmos responsáveis técnicos, NÃO SENDO O CASO DESTA ANÁLISE DO RECURSO E ACUSAÇÃO DESPROSITADA**.

Em sua terceira tentativa, a licitante Geo Logica apresenta TRF-2 - AC APELAÇÃO CIVEL AC 201251010446930 que trata da **CONCESSÃO DE USO DE ÁREA DESTINADA À ATIVIDADE**

DE LANCHONETE EM AEROPORTO (...) CLAUSULA QUE AFASTA PARTICIPAÇÃO DE EMPRESAS QUE POSSUAM DIRETORES, RESPONSÁVEIS, **MEMBROS DE CONSELHOS OU SÓCIOS EM COMUM**. Mais uma vez, a empresa Geo Lógica tentou fazer uma comparação totalmente descabida e sem fundamento teórico com a situação principal do objeto da licitação.

As abordagens realizadas pela empresa Geo Lógica ficam esclarecidos pela total falta de argumentos fundamentados em forma de lei.

É fato que os responsáveis técnicos Srs. MARCELO PEDROSA PINELLI e CARLOS CHRISTIAN DELLA GIUSTINA são sócios da empresa Paranoá Consultoria e Planejamento LTDA conforme exposto na Junta comercial do Distrito Federal. Entretanto estes profissionais participaram de forma **autônoma em composição a equipe técnica do Edital de Licitação, vinculando apenas o Certificado de Registro e Quitação do CREA, os seus respectivos Atestados de Capacidade Técnica – CAT e as Declarações de Responsabilidade Técnica para compor a equipe (segundo os ANEXOS DO EDITAL DE LICITAÇÃO TP 07/2018)**.

Assim, temos que o caso em tela não se refere ao fato das licitantes estarem com seus representantes societários em uma outra empresa como sócios, mas sim o fato de os dois responsáveis técnicos das duas empresas concorrentes serem sócios em uma outra empresa que não está participando da presente licitação.

A própria CPLIC em sua decisão da ATA da Quarta de Reunião confirma que “com efeito, **NÃO EXISTE** previsão no Edital de Licitação, nem na legislação afeta a processos licitatórios, que vede a participação de responsáveis técnicos de empresas concorrentes que sejam sócios em outras empresas.” **(grifo nosso)**.

Sendo assim, não se pode dizer que a empresa Prisma Consultoria e Engenha Ltda em algum momento tencionou a ferir os princípios gerais da lei de licitações, dentre eles o princípio da moralidade.

Diferentemente do princípio da legalidade, a moralidade administrativa está pautada em padrões éticos, exigindo por parte do administrador um comportamento honesto e consequentemente dentro da lei.

Sendo Celso Antônio Bandeira de Mello define da seguinte forma:

“O princípio da moralidade significa que o procedimento licitatório terá de se desenrolar na conformidade de padrões éticos presáveis, o que impõe, para a

Administração e licitantes, um comportamento escorreito, liso, honesto, de parte a parte.”¹

Por fim, não obstante ao tentar insinuar qualquer outra situação a empresa Geo Logica busca afirmou que houve “**potencial**” **Conluio**, chegando inclusive a citar a pena decorrente de tal ato:

Assim constam nos fatos e provas documentais demonstrados diversos elementos que, em conjunto, provam consistente indicio de uma gestão comum dos interesses das três empresas (BDC. Prisma e Paranoa) manipulando preços e reduzindo a possibilidade de ganho de empresa Geo Logica Consultoria Ambiental.

Ressalta-se que, ao fazer isso, faz com base em afirmação fantasiosa, a avaliação do Edital da Tomada de Preço – TP 07/2018, em seu anexo 1 – Projeto Básico, Item 7 mostra que, função da complexidade dos trabalhos a serem realizados, a equipe técnica mínima necessária para a realização dos estudos é formada por 6 (seis) profissionais, a saber:

- Engenheiro Civil (3);
- Geólogo (1);
- Engenheiro Florestal ou Biólogo (1);
- Arquiteto (1).

A participação dos profissionais dos profissionais dá por meio dos Anexos V - Declaração de Responsabilidade Técnica, Anexo VI – Modelo de Declaração Responsável Técnico, além da apresentação dos respectivos Certificados de Registros e Quitação no CREA e mais os Atestados relacionados para habilitação na licitação. Ou seja, não é fundamentado que os Srs. MARCELO PEDROSA PINELLI e CARLOS CHRISTIAN DELLA GIUSTINA mesmo sendo sócios em uma terceira empresa não poderiam participar de forma separadas como profissionais liberais para compor equipe de licitação.

Além disso, é extremamente importante ressaltar que estes profissionais não compõem o quadro efetivo da empresa, não circulam no ambiente da empresa, também não possuem senha/usuário e login de acesso a rede da empresa, pois apenas poderão ser Prestadores de Serviços futuros caso a Prisma venha a ser ganhadora da licitação. Desta forma, não tem como dizer que o FUTURO Prestador de Serviços teve alguma ingerência

¹ MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 28ª edição – São Paulo: Malheiros, 2011, p. 541



sobre a formulação de proposta de preços, planilha orçamentária ou qualquer outra natureza da proposta.

ANEXO V - Modelo de Responsabilidade Técnica

Indicação de Equipe Técnica Declaração de Responsabilidade Técnica

Indicamos abaixo o Técnico e/ou Equipe Técnica com o que nos compromete realizar o serviço, objeto da licitação Tomada de Preço nº ____/____.

Declaramos, para efeito da licitação em epígrafe, junto à Terracap, conforme di no edital e seus anexos, que indicamos para ser(em), responsável(ais) técnico(s) pelos serviços

1. Profissional 1

Nome: _____

CREA/CAU nº _____

Especialidade: _____

Data de registro: _____

Assinatura: _____

2. Profissional 2

Nome: _____

CREA/CAU nº _____

Especialidade: _____

Data de registro: _____

Assinatura: _____

3. Profissional XXX

Nome: _____

CREA/CAU nº _____

Especialidade: _____

Data de registro: _____

Figura 1 - Anexo V do Edital de licitação

violação ao sigilo da licitação nem fraude comprometedora da competitividade do certame.”

III – DO PEDIDO

Por todo o exposto, requer e pede o impugnante que:

O presente recurso seja conhecido pela Comissão de Licitação – CPLIC, nos termos do artigo 41 §1º da Lei Federal 8.666/1993, assim como no Edital de Licitação e seus Anexos.

Que a empresa Prisma Consultoria e Engenharia Ltda. seja habilitada para continuar no certame da licitação.

Nestes termos, aguardamos deferimento.

Brasília/DF, 06 de junho de 2019.



Marco Antonio Macedo Diniz
Sócio Diretor e Representante Legal
CPF nº 089.913.618-46
PRISMA – CONSULTORIA E ENGENHARIA LTDA.